



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0000334-24.2021.5.12.0039**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 199.571,31

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_

ADVOGADO: LEANDRO KEMPNER ADVOGADO:  
ANDRE PACKER WEISS ADVOGADO: JONAS  
RAFAEL KLEIN

**RECLAMADO:** \_\_

ADVOGADO: JEFFERSON ARCANGELO PERSUHN  
ADVOGADO: THIAGO SEVEGNANI BAEHR

**RECLAMADO:** \_\_

ADVOGADO: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS  
ADVOGADO: VALQUIRIA SCHLEMPER

**RECLAMADO:**

\_\_PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:  
CLAUDIA DAIANA ENVALL

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
ATOrd 0000334-24.2021.5.12.0039  
RECLAMANTE: \_\_\_  
RECLAMADO: \_\_\_ E OUTROS (3)

Processo: 0000334-24.2021.5.12.0039

Reclamante: \_\_\_

Reclamadas: \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

#### I - Relatório

\_\_\_ moveu a presente demanda em face de \_\_\_, \_\_\_, \_\_\_, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício com as reclamadas, bem como sua condenação de forma solidária e subsidiária ao pagamento de indenização por dano material e compensação por dano moral em razão de acidente de trabalho, garantia provisória de emprego, adicional de periculosidade, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 199.571,31. Juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas às fls. 203/221, 241 /291 e 382/419, com documentos, nas quais, alegaram preliminares e, no mérito, refutaram as pretensões do reclamante.

Réplica escrita às fls. 439/465.

Em audiência de instrução, às fls. 525/528, foi colhido o depoimento pessoal das partes e a oitiva de quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo autor, uma pela primeira reclamada e uma pela segunda demandada.

Sem mais provas a produzir, e inexitosas as propostas conciliatórias, foi encerrada a instrução processual às fls. 546.

Razões finais oportunizadas.

É o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação

Do valor dos pedidos e da causa e da necessária limitação dos valores de condenação aos montantes postulados nos autos

Verifica-se que o autor não atribui valores a todos os pedidos lançados na demanda, pois deixou de atribuir valor aos pleitos de adicional de periculosidade (item c), gastos médicos (item h) e pensão mensal vitalícia (item i).

Salienta-se que, com relação aos gastos médicos, da narrativa da inicial verifica-se que o pleito abrange despesas futuras e também aquelas já realizadas ("pagamento de todos os medicamentos necessários ao tratamento, bem como, ao pagamento de todo o tratamento médico não coberto pelo SUS, até a recuperação integral do Reclamante" - fls. 26/27), e, ao menos em relação a estas, deveria haver a indicação do respectivo valor, o que não ocorreu.

Julgo, desta forma, extintos os pleitos acima citados, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 840, §3º, da CLT.

Não há se falar em extinção total da demanda, pois contraria a redação do já mencionado §3º do artigo 840 da CLT.

Os demais pedidos possuem o respectivo valor, e não há obrigatoriedade de a parte trazer aos autos memória de cálculo indicando a forma pela qual obteve o valor postulado.

Porém, pontuo que eventual condenação deve ficar limitada aos valores postulados para cada um dos pedidos, exceto pelos acréscimos de juros e correção monetária, sob pena de julgamento ultra petita.

Neste sentido, há que se observar que o artigo 141 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, dispõe que:

"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

(sem grifos no original)

O artigo 492 do CPC, de forma mais contundente, impõe que:

“É vedado ao juiz  
proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem  
como condenar a parte em quantidade superior ou  
em objeto diverso do  
que lhe foi demandado.” (sem grifos no original)

Portanto, conceder valor superior àquele postulado pela parte autora na inicial resultaria em franco desrespeito às normas processuais acima citadas.

Ademais, a CLT, ao determinar a obrigatoriedade da parte autora indicar o valor de cada um dos pedidos, não traz em seu teor que tal valor é meramente estimativo, e nem poderia fazê-lo, sob pena de a própria lei ser desarrazoada e inócua, pois a nova determinação não teria qualquer efeito prático caso tal valor não devesse ser aquele realmente almejado pela parte.

Fosse outra a intenção do legislador, teríamos que a alteração legislativa trazida pela Lei 13.467/2017, quanto à questão, conteria palavras inúteis, pois bastaria manter-se o sistema anterior, em que à parte era permitido atribuir valores aleatórios às demandas que tramitavam pelo rito ordinário, sem o necessário nexos com a real pretensão.

No mesmo sentido, quanto à necessária limitação da condenação ao valor dos pedidos atribuídos à inicial, já se pronunciou este Eg. TRT e também o C. TST em casos análogos:

“MONTANTE DA  
CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS  
PARA OS PEDIDOS NA INICIAL. Segundo o §1º do artigo  
840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017,  
o pedido deverá ser certo e determinado, com a  
indicação do seu valor. Estabelecidos os referidos  
limites pelo autor, a eles está adstrito o julgador, nos  
termos do art. 492 do CPC, segundo o qual é "defeso  
ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza  
diversa da pedida, bem como condenar o réu em  
quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe  
foi demandado". (TRT12 - ROT 0001009-  
53.2018.5.12.0051 , WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª  
Câmara , Data de  
Assinatura: 01/10/2020)

“PEDIDOS DA PETIÇÃO  
INICIAL. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM

APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS. O valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões líquidas integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado, balizando os limites da litiscontestação. Assim, a condenação no pagamento de valores deve se limitar aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos, sob pena de julgamento ultra petita, diante da previsão do art. 492 do CPC.” (TRT12 - ROT - 0000130-45.2020.5.12.0061 , CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 24/09/2020)

“LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Assim, a condenação no pagamento de valores deve se limitar aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos, sob pena de julgamento ultra petita, diante da previsão do art. 492 do CPC.” (TRT12 - ROT - 000066881.2019.5.12.0054 , ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 16/06/2020)

“VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. O valor atribuído à pretensão deduzida na petição inicial integra o pedido e, conseqüentemente, estabelece os limites à prestação jurisdicional (princípio da congruência). Esse entendimento já era aplicado à regra prevista no art. 852-B da CLT, que disciplina o procedimento sumariíssimo e possui similitude com a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT dada pela Lei nº 13.467/17.” (TRT12 - ROT - 0000260-71.2019.5.12.0028 , NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 09/12/2019)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº

13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC /2015 . II. No caso, a Corte Regional decidiu que "em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente ' estimado' e ' aproximado' ". III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1932-

55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

E, recentemente, este Eg. TRT da 12ª Região, pacificando a questão, em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, fixou a seguinte tese acerca da questão:

Tese nº 6: "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação." (em grifos no original)

Por fim, há que se observar que, a prevalecer tese contrária, então necessariamente deve ser entendido que os valores atribuídos àqueles pedidos indeferidos também são meramente estimativos, o que importaria, em casos em que há a apresentação de defesa pela parte contrária, a realização de uma liquidação também em relação a tais pleitos indeferidos, com o custeio das despesas pela parte autora, que deu causa a esta parte da liquidação, para assim apurar-se o valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, afinal, não se pode utilizar dois pesos e uma medida.

Não se entender que todos os pedidos (acolhidos e rejeitados) mereçam o mesmo tratamento abriria espaço para que a parte possa se beneficiar da própria torpeza, pois poderia atribuir valor ínfimo aos pedidos e, caso sucumbente, o valor dos honorários devidos seria igualmente ínfimo, e, caso vencedor no pedido, poderia apurar um valor muito superior àquele atribuído ao pleito na inicial. Certamente esta não foi a intenção do legislador ao atribuir a obrigatoriedade de atribuição de valor a cada um dos pedidos da demanda.

Por tais fundamentos, o valor de eventual condenação deve ficar limitado ao montante atribuído a cada um dos pedidos, salvo pelo acréscimo de juros e correção monetária.

#### Do não conhecimento da réplica

Não conheço da réplica apresentada, por intempestiva, conforme suscitado pelas rés e nem sequer impugnado pela parte autora, que ateve-se a mencionar que a intempestividade da réplica não acarreta confissão judicial (fls. 486 /488).

Ao contrário do quanto sustenta a parte autora, as manifestações devem ser apresentadas no prazo concedidos para tanto, sob pena de preclusão. E, uma vez ocorrida a preclusão, o não conhecimento da manifestação apresentada intempestivamente é medida que se impõe.

Das preliminares de incompetência material, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual arguidas pelo 3º reclamado

Sem razão o 3º réu nas preliminares suscitadas.

Este Juízo possui competência material para analisar pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, confro4m artigo 114 da Constituição Federal.

O autor, por sua vez, possui interesse de agir em relação aos pleitos lançados na demanda, e o 3º réu, apontado como tomador, possui legitimidade para figurar o polo passivo.

O mérito dos pedidos será analisado em tópico específico.

Rejeito as preliminares.

Da ilegitimidade da reclamada \_\_\_\_

Sustenta a primeira ré que é parte ilegítima para atuar na presente demanda.

Para isso afirma que, como o autor é “(...) enfático ao mencionar

que supostamente prestou serviços para a pizzaria \_\_\_, que fica nas margens da BR-470 (...)” (fls. 245), essa demandada jamais teve filial naquele shopping, tampouco conhece o reclamante.

E com razão a reclamada.

Os documentos juntados pela reclamada demonstram que ela nunca esteve sediada \_\_\_, local onde o autor prestou seus serviços.

O reclamante, por sua vez, além de nem sequer impugnar tempestivamente a tese da reclamada, não obteve êxito em produzir provas contrárias àquelas apresentadas pela ré, não se desincumbindo de seu ônus probatório legal.

Quanto ao alegado grupo econômico entre a primeira reclamada \_\_\_ e a empresa \_\_\_, tal matéria não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, reitera-se que a réplica é intempestiva.

Ademais, referida tese não foi suscitada no momento oportuno, qual seja, a inicial. Trata-se, portanto, de indevida inovação à lide.

Ainda que assim não fosse, as alegações autorais limitam-se ao argumento de que há parentesco entre os sócios dessas empresas, o que não tem o condão de refletir em grupo econômico, uma vez que, para isso, se faz necessário a atuação conjunta de seus membros com o efetivo interesse unificado de produzir renda de maneira integrada, o que não consta das provas nos autos.

Por fim, há que se observar que, para o reconhecimento de grupo responsabilidade por grupo econômico, deve-se trazer aos autos a empresa tomadora dos serviços, para, então, por meio de procedimentos adequados, responsabilizar as demais empresas do mesmo grupo. Tal procedimento não foi observado pelo reclamante, que trouxe ao polo passivo empresa que não foi a tomadora de seus serviços.

Portanto, por qualquer dos ângulos que se analise a questão, não é possível atribuir responsabilidade à primeira reclamada, \_\_\_, que sequer foi tomadora dos serviços.

Julgo, por consequência, extinto o feito em relação à primeira reclamada \_\_\_, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Do vínculo empregatício

Narra o autor que na data de 06/07/2019 “(...) foi contratado

para exercer a função de motoboy para as empresas \_\_\_ (...)” e que a referida contratação “(...) foi realizada por intermédio de \_\_\_, responsável pela empresa \_\_\_ (...)” (fls. 3).

Conta que, durante seu contrato, laborou de forma exclusiva para as reclamadas e com jornada de trabalho pré-determinada.

Postula, desta forma, o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas daí decorrentes.

De início, há que se pontuar a dificuldade em se concluir quais as efetivas pretensões do reclamante, ante a ausência de clareza nos pedidos.

Veja-se que o autor nem sequer especifica com qual das reclamadas pretende o reconhecimento formal do vínculo empregatício, sendo certo que é juridicamente impossível que mais de uma empresa atue como empregador formal em relação ao mesmo vínculo de emprego.

Da mesma forma, o autor pretende a responsabilidade solidária e subsidiária das rés, o que mais uma vez é juridicamente impossível, por impossibilidade de conciliação entre as responsabilidades pretendidas. Ou há responsabilidade solidária, ou há a responsabilidade subsidiária, mas jamais poderá ocorrer ambas ao mesmo tempo e em relação ao mesmo responsável.

Superadas estas dificuldades, analisa-se a existência ou não de vínculo empregatício no caso dos autos.

Para que haja vínculo empregatício, é necessária a presença concomitante de quatro requisitos: onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica.

As provas dos autos, contudo, apontam que o autor não era empregado das rés.

A prova documental produzida, tanto aquela trazida pelo autor quanto aquela trazida pelas reclamadas, aponta para a ausência de liame empregatício.

O autor mantinha registrado em seu nome empresa de entregas, o que por si só já evidencia o caráter autônomo de sua prestação de serviços. No áudio anexado pelo 3º réu, e não impugnado tempestivamente, o autor revela sua dinâmica de trabalho, mencionando fazer entregas para outros clientes, inclusive a rota em que poderia fazer entregas para o réu, o que por si só já revela a autonomia.

O documentos juntados pelo autor com a inicial não revelam a existência de subordinação, mas sim liberdade e ausência de pessoalidade, na medida em que o labor ocorria caso o entregador aceitasse a entrega ofertada pelas rés, não havendo qualquer determinação para que este ou aquele entregador o fizesse.

No mesmo sentido foi a prova oral produzida, pois a primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Fernando Batista Gomes, afirmou que trabalhou para a reclamada por períodos de poucos dias, no caso, por menos de uma semana (Depoimento testemunha – 30min50seg), que efetuava entregas para a lfood na mesma época em que laborou para a reclamada (Depoimento testemunha – 33min00seg), que trabalhou com o autor pelo lfood, mas não recorda a data exata que o reclamante encerrou seu vínculo com esse sistema de aplicativo de entregas (Depoimento testemunha – 33min15seg), que nos períodos em que trabalhou para a reclamada também prestou serviços para outros lugares (Depoimento testemunha – 38min48seg), que foi contratado inicialmente pela reclamada para efetuar corridas extras (Depoimento testemunha – 40min32seg), que na época de prestação de serviços para a reclamada tinha uma MEI registrada (Depoimento testemunha – 40min51seg).

As situações trazidas aos autos pelos sujeitos processuais dão conta de que a dinâmica de trabalho do terceiro demandado era contratar entregadores autônomos para prestar serviços de entrega de alimentos para empresas que possuíam contrato de prestação de serviço com esse demandado.

Note-se que não havia, por parte dos tomadores de serviço, nenhuma ingerência na dinâmica de trabalho dos entregadores parceiros do terceiro demandado, inclusive quanto ao planejamento de rotas, cobrança por horários, pessoalidade na prestação dos serviços e obrigatoriedade de aceitação das entregas ofertadas. Pois, como afirma o próprio autor, a única cobrança era por rapidez nas entregas, cujas rotas de entrega eram por ele próprio planejadas.

Do conjunto probatório dos autos, este Juízo firma convencimento de que o reclamante era trabalhador autônomo, sem pessoalidade no desempenho de seu trabalho e sem subordinação jurídica, razão pela qual rejeito o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego pretendido pelo autor.

Via de consequência, julgo também improcedentes os demais pleitos trabalhistas lançados na presente demanda, uma vez que dependentes do liame empregatício.

Reitero a desnecessidade de realização de perícia médica, ante a rejeição do vínculo de emprego pretendido nos autos, o que impôs a rejeição também dos demais pedidos.

Por fim, não há se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, por não se verificar, de forma cristalina, deslealdades processuais aptas a ensejar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. No caso, as partes utilizaram-se de seu direito de ação e de defesa, e o fizeram sem evidentes abusos que justifiquem a aplicação de medidas penalizadoras.

Da responsabilidade da 2ª reclamada

O pedido de vínculo empregatício e pleitos daí decorrentes são

improcedentes, conforme tópicos pretérito, o que por si só já impõe a improcedência também em relação à 2ª reclamada.

Somando-se a isso, há que se reiterar que o autor nem sequer define qual espécie de responsabilidade pretende, se solidária ou subsidiária.

As respectivas espécies de responsabilidade possuem requisitos distintos, os quais devem ser elencados e demonstrados pela parte interessada, o que não correu no caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, ficou demonstrado nos autos que no momento do acidente o autor estava realizando entregas para empresa diversa, sendo inconcebível, portanto, que a 2ª ré arque com as consequências deste acidente, pois não contribuiu para a ocorrência deste e nem se beneficiou do serviço que naquele momento era prestado.

Improcede, por tais fundamentos, o pedido de responsabilidade da segunda reclamada.

#### Da justiça gratuita

Concedo por ora os benefícios da justiça gratuita com relação às custas processuais, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

A decisão, em relação a eventuais custas processuais devidas pelo autor, poderá ser revista caso ocorra alteração na situação financeira da reclamante no prazo de 5 anos do trânsito em julgado da sentença, tal como determina o artigo 98, §3º, do CPC.

#### Dos honorários advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, pois foi sucumbente em todos seus pedidos.

Por outro lado, tratando-se de demanda ajuizada após 11/11 /2017, condeno o reclamante, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, no importe correspondente a 5%, para cada uma dessas demandadas, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Salienta-se que não há se falar em inconstitucionalidade geral das normas celetistas que preveem a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte vencedora, pois tais normas não impedem o amplo acesso à justiça.

Tanto não impedem que a parte autora teve a oportunidade de trazer suas questões ao Judiciário, que as analisou.

Neste sentido, em recente julgamento acerca da matéria, o Excelso STF definiu tese de inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios apenas dos detentores do benefício da justiça gratuita, ou seja, das partes que não possuem efetivamente condições financeiras para arcar com a despesa processual.

Ainda neste sentido, e respeitando-se o quanto decidido pelo Excelso STF, os honorários devidos pelo reclamante, neste caso, ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT. Se no prazo de até 02 anos após trânsito em julgado da sentença houver alteração financeira do reclamante que lhe permita arcar com os honorários advocatícios aos quais ora é condenada, respectivo valor poderá ser objeto de cobrança, mediante provocação da parte interessada. Não alterada a situação financeira da reclamante nos dois anos que se seguirem ao trânsito em julgado da demanda, estará extinta a obrigação relacionada aos honorários advocatícios aos quais ela foi condenada.

O percentual de honorários é fixado levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo profissional adotado pelos patronos das partes.

### III – Dispositivo

Por todo o exposto, julgo EXTINTOS os pedidos de adicional de adicional de periculosidade (item c), gastos médicos (item h) e pensão mensal vitalícia (item i), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 830, §3º, da CLT, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa \_\_, determinado a extinção do feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos

condenatórios formulados por \_\_\_ em face de \_\_\_ e \_\_\_.

Concedo por ora os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. A decisão, em relação a eventuais custas processuais devidas pelo autor, poderá ser revista caso ocorra alteração na situação financeira do reclamante no prazo de 5 anos do trânsito em julgado da sentença, tal como determina o artigo 98, §3º, do CPC.

Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas, no importe correspondente a 5% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma dessas demandadas, nos termos do art. 791-A da CLT.

Os honorários devidos pelo reclamante, neste caso, ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT. Se no prazo de até 02 anos após trânsito em julgado da sentença houver alteração financeira do reclamante que lhe permita arcar com os honorários advocatícios aos quais ora é condenada, respectivo valor poderá ser objeto de cobrança, mediante provocação da parte interessada. Não alterada a situação financeira do reclamante nos dois anos que se seguirem ao trânsito em julgado da demanda, estará extinta a obrigação relacionada aos honorários advocatícios aos quais ela foi condenada.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 3.991,43, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 199.571,31, e por ora dispensadas.

Registre-se.

Partes cientes da presente sentença com a sua publicação. Nada mais.

BLUMENAU/SC, 07 de março de 2022.

OSMAR THEISEN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: OSMAR THEISEN - Juntado em: 07/03/2022 11:09:53 - f76d95e  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030711055846000000046754485?instancia=1>  
Número do processo: 0000334-24.2021.5.12.0039  
Número do documento: 22030711055846000000046754485